PARECER N. : 0311/2022-GPETV

PROCESSO N°	:	**2557/2022**
INTERESSADO	:	**CLEVELAND RODRIGUES HERON**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA**
UNIDADE	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTO VELHO**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Cuidam os autos da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pela Secretaria Municipal de Saúde ao servidor público estatutário CLEVELAND RODRIGUES HERON, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XIII, cadastro n° 289670, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio da Portaria n° 34/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 05.08.2022 (ID 1292710 – p. 1), fundamentado no artigo art. 3°, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n° 47/2005, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n° 3282, de 10.08.2022 (ID 1292710 – p. 2), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.

Assevera-se, inicialmente, que a IN nº 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1294543), concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

Os documentos exigidos pela IN nº 50/2017/TCE-RO se encontram digitalizados dentro dos autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PC-e). Desta forma, em análise minuciosa da referida documentação, o Ministério Público de Contas assente com a conclusão da Unidade Técnica (ID 1294543), considerando-se que o interessado preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3 da EC 47/05 para a devida concessão do benefício de aposentadoria. Sendo eles, trinta e cinco anos de contribuição, vinte e cinco anos de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio de documentos e certidões (ID 1294542).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1294543), opina este órgão ministerial pelo registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Dezembro de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR